TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0010223-70.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 173/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 896/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 170/2017 - DISE - Delegacia de

Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: MAURO CELSO MAZZU

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 24 de janeiro de 2018, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM(a). Juiz(a) Substituta Dr(a). LETÍCIA LEMOS ROSSI, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Marco Aurélio Bernarde de Almeida, Promotor de Justiça, bem como o réu MAURO CELSO MAZZU, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Leonardo Borges Frisene e Luiz Roberto da Silva Villar, sendo o réu interrogado ao final. A colheita de toda a prova (depoimentos das testemunhas) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06. A gravação do interrogatório do acusado se encontra em mídia digital, em apartado, em virtude de problema no sistema SAJ na data de hoje. Foram impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Concluída a instrução o(a) MM(a). Juiz(a) determinou a imediata realização dos debates. **Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR:** MM(a) Juiz(a): Dispensado o relatório em razão da celeridade e oralidade processual a ação penal é procedente. A autoria é certa e recai sobre a pessoa do réu. Não há dúvidas de que o agente que foi abordado por milicianos no local era efetivamente o réu. Prova disso é a fala dos milicianos que indicaram o réu e o apreenderam em flagrante. A Materialidade delitiva vem demonstrada pelos laudos de fls. 43, 45, 47, 59 e 62. No mais, observo que o réu é conhecido por envolvimento com o tráfico conforme fala dos milicianos e informação do setor de investigação (fls. 53). O local em que foi abordado era ponto de venda de entorpecentes, sendo certo que o entorpecente que não estava em seu poder estava dentro do seu campo de visão o que, ladeado pela circunstância de estar sozinho no local, permite-se inferir que o entorpecente efetivamente lhe pertencia. Ainda, a existência de drogas e dinheiro em poder do réu são circunstâncias ser incompatíveis com a sua alegada condição de usuário, inclusive a afirmação de que guarda dinheiro para adquirir o entorpecente de uma só vez é incompatível com a condição de usuário. Nada obstante isso, é fato que a condição de usuário, por si só, não é circunstância apta a afastar a incidência do tráfico de entorpecentes. Por fim, nada foi produzido a justificar a presença do réu no local eis que declarou residir em um bairro e teria ido adquirir o entorpecente em outro. Assim praticou o réu conduta humana típica, antijurídica e culpável, razão pela qual deve ser condenado e sua pena poderá assim ser aplicada. Na primeira fase da dosimetria,

observo que a natureza e quantidade do entorpecente, acrescido dos péssimos antecedentes (execução 01 e 02, fls. 109) exigem a elevação da reprimenda acima do mínimo legal. Na segunda fase da dosimetria, presente a circunstância da multireincidente (execuções 3 e 4, fls. 110) razão pela qual sua pena deve ser elevada. Nos termos da iterativa jurisprudência do STJ, sendo possível identificar o trânsito em julgado para as partes, possível a utilização das anotações da FA para fins de reconhecimento de reincidência (vide jurisprudência em teses tema 29 do STJ). Ainda, conforme AgRg no REsp 1417551 / SC do STJ, de rigor o afastamento da confissão, tendo em vista que "É firme nesta Corte Superior o entendimento de que a incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não sendo apta para atenuar a pena a mera admissão da propriedade para uso próprio. Nessa hipótese, inexiste, nem sequer parcialmente, o reconhecimento do crime de tráfico de drogas, mas apenas a prática de delito diverso. Precedentes." Na terceira fase, observo que deve ser afastada a incidência da causa especial de diminuição da pena por absoluta ausência dos seus requisitos objetivos, tendo em vista que o réu é reincidente, sendo certo que, conforme ainda iterativa jurisprudência do STJ "A utilização da reincidência como agravante genérica e circunstância que afasta a causa especial de diminuição da pena do crime de tráfico não caracteriza bis in idem". Por todo o exposto o regime inicial deve ser o fechado. Inviável a substituição da pena por restritiva de direitos em razão da reincidência e de sua insuficiência. Diante do exposto requer o Ministério Público a integral procedência da ação. Dada a palavra à DEFESA: MM(a). Juiz(a): O acusado foi denunciado como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, porque, nas circunstâncias narradas na exordial acusatória, traria consigo, supostamente para fim de tráfico, porções de crack, cocaína e maconha. Narra a denúncia que policiais militares abordaram o acusado no local dos fatos, portando duas porções de crack em suas mãos e 20 em seu bolso. Em um cano, próximo ao local, foram encontradas as porções de cocaína e maconha. Uma vez encerrada a instrução, o ilustre representante do *Parquet* pugnou pela procedência da ação penal e condenação do acusado nos termos da denúncia. Contudo, no sentir da defesa, é caso de procedência parcial da ação, desclassificando-se o crime inicialmente imputado ao acusado para aquele capitulado no art. 28 da Lei 11.343/06, uma vez que não há PROVA da finalidade mercantil dos entorpecentes, prova esta cujo ônus da produção é da acusação. O acusado em juízo, narrou que de fato estava com as porções de "crack" e o dinheiro narrado na exordial, quando foi abordado pelos policiais, esclarecendo que naquele dia havia juntado fruto de seu trabalho como catador de recicláveis, e como havia conseguido juntar grande quantia, adquiriu as porções de crack para seu consumo. Esclareceu que mora a dois quarteirões do local, de forma que ali é o local mais próximo para comprar. Conforme se verifica o laudo de constatação preliminar de fls.44/45, foram encontrados com o réu massa líquida de 3,3 gramas de crack. No tocante às drogas encontradas no cano, ou seja, as porções de maconha e as de cocaína, não há PROVA de que elas pertencessem ao acusado, apenas presunções levantadas pela acusação, presunções estas que não podem, em razão do estado constitucional de inocência, sustentar uma condenação. Com efeito, os policiais militares NÃO narraram ter o réu mexido naquele cano ou manuseado as drogas que ali encontraram. Em relação à distância que o cano estava em relação ao acusado, há divergência, narrando o policial Frisenne que o cano estava a cerca de 1 metro, ao passo que o policial Luis Roberto narrou que o cano estava a 4 metros de distância. De toda a forma, as drogas ali encontradas não estavam na posse direta do acusado, estando a relativa distância dele. E mais: se o local é de fato ponto de tráfico de drogas, tais entorpecentes podem pertencer a outras pessoas, pois traficantes, como sabido, escondem drogas em locais como canos e telhas. No presente caso, nenhuma prova foi produzida em desfavor da versão do acusado. Com efeito, não restou demonstrado que as drogas encontradas no cano pertenciam ao acusado, bem como não restou demonstrada a finalidade mercantil da droga apreendida sob a posse direta do réu, ônus que competia à acusação. E, Se não há a comprovação, por parte do

órgão acusatório, de que os entorpecentes seriam destinados à mercancia, de rigor é a aplicação do princípio in dubio pro reo, desclassificando a imputação. Cabe pontuar que o policial Luiz Roberto narrou em Juízo que vários "viciados" passam pelo local para comprar droga. Neste diapasão, não é de se estranhar que o acusado tenha ido comprar drogas ali, pois o local é perto de sua casa. Noutro giro, se o réu estivesse a procurar vender entorpecentes, não o faria perto de sua residência. Aliás, se fosse traficante de drogas, no mínimo teria dinheiro para tratar de sua saúde dental. Ressalta-se, ainda, que o acusado nunca foi condenado por tráfico de drogas – sua reincidência não é específica. Os policiais militares hoje ouvidos narraram que abordaram por diversas vezes o acusado e com ele NUNCA haviam encontrado nada de ilícito com ele, o que está a demonstrar que ele não frequentava o local para vender drogas. Além do mais, se o réu realmente estivesse praticando o comércio de entorpecentes no momento em que foi preso, como quer sugerir a acusação, ao avistar os policiais não teria partido em fuga e no mínimo tentaria correr. De toda a forma, a PROVA, e não suposição, acerca da finalidade de repasse a terceiros dos entorpecentes cabe à acusação, detentora do ônus integral da prova, e nada foi produzido a esse respeito. A quantidade de entorpecentes, de maneira isolada, não basta para a comprovação da finalidade mercantil. E, de toda a forma, conforme já ressaltado, conforme o laudo de constatação preliminar a respeito do crack, foram apreendidos com o réu 3,3g de crack, ou seja, massa líquida irrisória de entorpecentes. Assim, deve ser procedida a desclassificação do crime do art. 33 da Lei 11.343/06 para o do art. 28 da mesma lei. Não sendo este o entendimento, em caso de condenação requer-se a aplicação do redutor do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, pois a reincidência do acusado não é específica e porque não há prova de que ele se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. Requer-se, por fim, em caso de condenação, imposição de regime diverso do fechado.? Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. MAURO CELSO MAZZU (RG 25.521.875-8), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 23 de outubro de 2017, por volta das 14h57min, na Rua Guadalajara, n° 70, Jardim Cruzeiro do Sul, nesta cidade e comarca, trazia consigo e guardava, para fins de mercancia, o total de cinquenta e duas porções de cocaína, quarenta e oito porções de Cannabis sativa L, popularmente conhecida como maconha, e vinte e duas pedras de crack, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consoante apurado, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, conhecido ponto de comercialização de drogas, quando se depararam com o denunciado em atitude suspeita, justificando abordagem. Realizada busca pessoal, os milicianos constataram que o indiciado guardava em sua mão direita duas pedras de crack. A seguir, precisamente no bolso direito da calça que Mauro vestia, os policiais encontraram outras vinte porções da mesma droga. Já no interior do bolso esquerdo de suas vestes, foi apreendia a quantia de R\$ 14,00 em espécie. Dando continuidade à diligência, os policiais lograram encontrar, escondida no interior de uma tubulação de água, uma sacola plástica, em cujo interior estavam acondicionadas quarenta e oito porções de maconha e outras cinquenta e duas porções de cocaína, justificando a prisão em flagrante delito de Mauro. No mais, o intuito de repasse dos tóxicos a terceiros por parte de do denunciado é evidente, seja pelas condições e circunstancias em que as drogas e os demais objetos foram apreendidos, seja pela alta quantidade de estupefacientes encontrada em seu poder. Ademais, consoante relatório de investigação, o indiciado é conhecido por seus pretéritos envolvimentos com o comércio espúrio de entorpecentes. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (pag. 113/114). Expedida a notificação (pag. 159), o réu, através da Defensoria Pública, apresentou defesa preliminar (pag. 168/169). A denúncia foi recebida (pag. 170) e o réu foi citado (pag. 187). Nesta audiência foram inquiridas duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a desclassificação do crime do art. 33 da

Lei 11.343/06 para o do art. 28 da mesma lei; em não sendo este o entendimento, em caso de condenação, requereu a aplicação do redutor do art. 33, §4°, da Lei 11.343/06. É o relatório. **DECIDO.** Atribui-se ao acusado a prática do delito previsto no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, assim porque trazia consigo e guardava, para fins de mercancia, o total de 52 porções de cocaína, 48 porções de Cannabis sativa L, maconha, e 22 pedras de crack, sustâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Conquanto incontroversa, a materialidade do delito vem comprovada nos laudos de exames químico-toxicológicos encartados a fls. 42/47 e 58/63 e 163/164, o primeiro identificando a substância *Tethahidrocannabidiol* (THC) e os dois últimos com resultado positivo para cocaína. E a autoria também se apresenta induvidosa. O réu foi preso em flagrante na posse de 22 pedras de crack tendo declarado naquela ocasião e também na presente audiência que a droga se destinava a consumo próprio. Nas duas oportunidades em que ouvido negou a posse e propriedade do restante do entorpecente que estava em um cano de água ali próximo. Já os policiais militares ouvidos nessa ocasião apresentaram depoimento harmônico esclarecendo que o acusado foi abordado em local conhecido como ponto de venda ilícita de entorpecentes. Durante a abordagem, o policial Frisene localizou duas (2) pedras de crack na mão do réu, e o restante, 20 pedras, dentro do bolso, além da quantia de R\$ 14,00. Ambos os milicianos confirmaram terem encontrado as demais drogas dentro de um cano de água próximo ao acusado, distante apenas cerca de 2 metros de onde estava o réu, local de fácil visibilidade. Asseguram que no momento da prisão não haviam outras pessoas, sendo acusado o único individuo ali presente. Sobre o entorpecente que estava escondido, em que pese o acusado ter mencionado que não presenciou a localização da droga, não há nenhum elemento que indique estivessem os policiais envolvidos na diligência animados do propósito de incriminar indevidamente o acusado. Sobre isto: "os servidores públicos, inclusive policiais, empossados que são após formal compromisso de bem e fielmente cumprirem seus deveres funcionais, têm, no desempenho de suas atuações, presunção de que agem escorreitamente, não se podendo ofensivamente presumir que os informes que, em testemunhos ou em documentos oficiais que oferecem a seus superiores e à justica, sejam ideologicamente falsos, tendo por vil escopo inculpar inocentes" (in Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, Alberto Silva Franco e Outros, 3^a ed., RT, p.1829). Ressalta-se que as circunstâncias da prisão do acusado levam à conclusão segura de que praticava o crime de tráfico. A versão do réu de que teria gasto R\$ 100,00 para a compra do crack, tendo ganhado duas pedras do suposto traficante, não se sustenta frente à sua situação econômica, já que afirmou ser catador de reciclados. Além disso, o réu esclarece que guardava dinheiro para comprar a droga, o que não é um comportamento usualmente verificado em usuários. Não se pode desconsiderar que o entorpecente apreendido com o acusado apresenta forte potencial lesivo ao organismo, comprometendo o bem jurídico aqui tutelado, a saúde pública. Além disso, quantidade de crack apreendido com o réu não é irrelevante e nem conduz à conclusão de destinação para uso próprio. Analisando os antecedentes do réu, é certo que já respondeu a dois outros processos pelo delito do artigo 33 da Lei de Drogas, com absolvição em todos, possuindo condenação recente pelo artigo 28 da mesma Lei, em grau de recurso. Malgrado essas informações não se prestem para agravar a condição é certo que o acusado é sempre encontrado em contexto envolvendo comércio espúrio. Ademais, não se ignora que comumente os viciados dedicam-se à venda de entorpecente como forma de obter a droga, o que não diminui a gravidade do ato praticado. Isto considerado, passo à dosagem da pena. Considerando o disposto no artigo 59 do Código Penal, a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal, devido aos antecedentes do acusado (fls. 157), em devida a fixação da pena-base no mínimo legal de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 dias-multa. Por conta da reincidência (fls. 149 - Processo 0003929-75.2012), fica obstado o benefício do §4º do artigo 33, devendo a pena ser majorada em 1/6 (um sexto), totalizando ao final 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 680 dias-multa,

no valor unitário mínimo, em razão da situação econômica do acusado. O regime de cumprimento será o fechado, em face da hediondez do delito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória e, com fundamento no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, CONDENO o acusado MAURO CELSO MAZZU à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 680 dias-multa, no valor unitário mínimo, em razão da situação econômica do acusado. O réu não poderá recorrer em liberdade, porque se aguardou preso o julgamento, com maior razão deve assim permanecer, agora que está condenado, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Decreto a perda do dinheiro apreendido, devendo ser recolhido em favor da União. Destrua-se a droga apreendida caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei.

| MM. Juiz(assinatura digital): |
|-------------------------------|
| Promotor(a): |
| Defensor(a): |
| Ré(u): |